

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS E O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL – SEÇÃO TOCANTINS – I.E.P.T.B. – TO, PARA OS FINS QUE SE ESPECIFICAM.

Pelo presente instrumento o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**, inscrito no CNPJ sob nº 25.053.133/0001-57, sediado na Avenida Teotônio Segurado, Quadra 102 Norte, Conjunto 1, Lotes 1 e 2, Palmas/TO, representado neste ato pelo seu Presidente, o Conselheiro **ALBERTO SEVILHA**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 1088633 SSP/TO, inscrito no CPF nº 737.201.608-82, leito para o biênio 2025/2026, conforme disposto no §1º do art. 130 da Lei Orgânica do TCE/TO doravante denominado **ACORDANTE**, e o **INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL – SEÇÃO TOCANTINS – I.E.P.T.B. – TO**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 05.910.754/0001-00, com sede no endereço Quadra 110 Sul, Avenida JK, nº 18, Sala 03, CEP 77020-124, Palmas - TO, representada neste ato, pelo seu presidente, o Tabelião **GERALDO HENRIQUE MOROMIZATO**, portador da Cédula de Identidade nº 11.501.346-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 040.607.738-08, doravante denominado **ACORDADO**, celebram o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INSTITUCIONAL**, mediante as cláusulas a seguir enumeradas:

DO OBJETO DO ACORDO

CLÁUSULA PRIMEIRA – Constitui objeto deste acordo a união de esforços entre os partícipes para viabilizar o protesto de títulos, por meio dos serviços de recepção centralizada e eletrônica de títulos, gestão, acompanhamento e retorno dos títulos, independentemente de prévio depósito pela ACORDANTE de emolumentos, custas, contribuições ou quaisquer outras despesas, nos termos do art. 10 da Lei Estadual nº 3.408/18 e art. 369 do Provimento nº 149/2023/CNJ, sem prejuízo do direito de ajuizamento de eventual ação de execução/cobrança pela ACORDANTE.

CLÁUSULA SEGUNDA – Para os fins deste acordo, considera-se:

- 1) Título ou Títulos: Documentos legais passíveis de protesto nos termos da Lei Federal nº 9.492/97 c.c art. 356 do Provimento nº 149/2023/CNJ.
- 2) CENPROT-TO: Central de protesto do Estado do Tocantins, administrada pelo IEPTB/TO, que se encarregará do envio dos títulos aos Tabelionatos de Protestos, assim como realizará o acompanhamento e o retorno dos títulos ao ACORDANTE.
- 3) Apresentação do TÍTULO: Ato do ACORDANTE apresentar o título para fins de protesto, entendida como ordem de protesto endereçada ao Tabelionato de Protesto competente. A apresentação dos títulos ou documentos de dívida deve ser feita eletronicamente, inclusive por mera indicação, na forma estabelecida pelo § 1º do art. 355 do Provimento nº 149/2023/CNJ.

- 4) Arquivo Remessa: Utilizado no caso de arquivos eletrônicos. É aquele enviado pelo ACORDANTE contendo as informações sobre protesto do título, que serão interpretadas pelo sistema. Todo arquivo remessa gera um arquivo de confirmação.
- 5) Arquivo Confirmação: Utilizado no caso de arquivos eletrônicos. É aquele que informa o número do protocolo atribuído ao título pelo Tabelionato de Protesto a que ele foi encaminhado ou os equívocos verificados no arquivo remessa, rejeitando os títulos com irregularidade.
- 6) Arquivo Retorno: Utilizado no caso de arquivos eletrônicos. É aquele que informa o resultado final dos títulos, ou seja, todas as ocorrências que movimentem algum registro referente ao título, como pagamento, sustação judicial, desistência ou protesto, com a respectiva data e status de conclusão.
- 7) Protocolização ou Apontamento: Ato do Tabelionato de recepcionar o título, anotando-o em livro próprio e conferindo-lhe um número de protocolo.
- 8) Devolução por Irregularidade: a devolução sem protesto feita pelo Tabelionato quando da verificação de erro formal no título ou documento de dívida.
- 9) Desistência: Ato do ACORDANTE retirar o título do Tabelionato antes da lavratura do protesto, impedindo, portanto, que o título seja protestado dentro do prazo legal.
- 10) Pagamento ou Ato Elisivo: Ato de pagamento do débito representado no título, bem como os emolumentos, taxas judiciais, custas, contribuições e demais despesas, evitando o protesto ainda não lavrado pelo devedor.
- 11) Sustação Judicial: Decisão judicial que suspende os efeitos do protesto e condiciona o pagamento, a retirada e o protesto do título à autorização judicial.
- 12) Protesto: Ato da lavratura e do registro do protesto, que ocorre uma vez esgotado o prazo legal sem que tenham ocorrido as hipóteses de pagamento, desistência ou sustação judicial.
- 13) Autorização de Cancelamento: Ato declaratório do ACORDANTE expedido após o protesto do título, mediante Declaração de Anuência ao Tabelionato de Protesto, no sentido de que o devedor quitou seu débito e que o Tabelionato de Protesto está autorizado a cancelar o protesto, desde que pagos pelo devedor os emolumentos pelo ato do protesto e do cancelamento, bem como as taxas judiciais, custas, contribuições e demais despesas.
- 14) Ordem Judicial de Cancelamento: Decisão Judicial que determina o cancelamento do protesto já lavrado.
- 15) Cancelamento: Ato do Tabelionato de Protesto cancelar o protesto já lavrado em razão de ordem judicial de cancelamento ou de autorização para cancelamento, neste caso, mediante pagamento pelo devedor, dos emolumentos, taxas, contribuições e demais despesas.

CLÁUSULA TERCEIRA – A ACORDANTE pagará ao ACORDADO, sem prejuízo do pagamento dos valores fixados pela Lei Federal nº 8.935/94, em razão da execução do objeto do Acordo de Cooperação Técnica, por cada título que tenha sido confirmado e protocolizado pelo Tabelionato de Protesto competente, os valores descritos no Anexo I deste instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os valores de que tratam o referido Anexo I, devidos pelo credor, ora ACORDANTE, serão cobrados quando do ato elisivo do protesto, mediante compensação dos valores recebidos do devedor.

CLÁUSULA QUARTA – Os valores relativos aos pagamentos dos emolumentos, taxas, contribuições e demais despesas, serão pagas pelos devedores, no momento do ato elisivo do protesto, ou no ato do pedido de cancelamento do respectivo registro, quando protestado o título, cuja base de cálculo para cobrança dos emolumentos será feita com base nos valores da tabela em vigor na data em que ocorrer o cancelamento e mediante compensação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: É vedado aos Tabeliães filiados aos ACORDADO, nos termos da Lei Federal Nº 9.492/97, efetivar o cancelamento e/ou devolução de ofício dos títulos apontados, sem que este seja requerido expressamente pela parte interessada (credor ou devedor), mediante o pagamento dos emolumentos e demais taxas comprováveis, sendo que, a mera comunicação de quitação da dívida originária por parte do credor, não importa em solicitação de cancelamento/devolução.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na hipótese do devedor efetuar o pagamento do título apresentado para protesto diretamente ao Tabelionato de Protesto dentro do prazo legal estabelecido na Lei Federal nº 9.492/97, fica desde já autorizado pelo ACORDANTE o repasse do valor recebido pelo Tabelionato para o ACORDADO que deverá colocar o valor à disposição do ACORDANTE, mediante depósito, em conta bancária indicada por ele.

CLÁUSULA QUINTA – O ACORDANTE encaminhará, a qualquer tempo, e obrigatoriamente por meio eletrônico, os títulos da dívida, para protesto à CENPROT-TO a fim de que esta promova a remessa aos Tabelionatos competentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os títulos descritos no item anterior, serão apresentados, mediante simples indicação do ACORDANTE, desde que realizados exclusivamente por meio eletrônico, segundo os requisitos da “Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil” ou outro meio seguro disponibilizado pelo Tabelionato.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando se tratar de cheques ou notas promissórias, deverá o ACORDANTE anexar no momento do cadastro do título, imagem legível, frente e verso, do respectivo título, se responsabilizando à disponibilizar o original da cártula para o devedor se houver pagamento da dívida perante o Tabelionato de Protesto competente. Tratando-se de cheque emitido há mais de um ano, é necessária a exibição de comprovante de endereço fornecido pelo banco em papel timbrado e identificação do signatário, nos termos do art. 391 do Provimento nº 149/2023/CNJ e do art. 6º da Resolução nº 3.972 do Banco Central do Brasil.

CLÁUSULA SEXTA - O ACORDANTE declara estar ciente de que o domicílio do devedor será considerado para fins de protesto, como a praça de pagamento da respectiva obrigação, para que o ACORDADO faça a remessa do título ou documento de dívida eletronicamente ao tabelionato do domicílio do devedor, conforme estabelecido no § 1º, do art. 356 do Provimento nº 149/2023/CNJ, com exceção dos títulos oriundos de custas processuais e taxas judiciárias, que devem ser lavrados na comarca do juízo processante, nos termos do artigo 577 do Provimento nº 3/2023/CGJUS/TO.

CLÁUSULA SÉTIMA – São de inteira responsabilidade da apresentante os dados fornecidos aos tabelionatos de protestos, associados do ACORDADO, cabendo a eles a mera instrumentalização do protesto, bem como a verificação dos caracteres formais extrínsecos, não devendo se imiscuir nas causas que ensejaram a emissão do título, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 9.492/97.

PARÁGRAFO ÚNICO – Efetivado o protesto, os tabelionatos de protestos associados a ACORDADA comunicarão o fato ao ACORDANTE, através da Central de Protesto denominada “CENPROT-TO”, disponibilizando no mesmo endereço virtual, certidão de protesto nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 8.935/94.

CLÁUSULA OITAVA – Após o protesto do título, quitados os débitos devidos junto ao ACORDANTE, este se responsabilizará por comunicar o devedor da existência do protesto e da necessidade do cancelamento, devendo ainda direcionar os devedores aos tabelionatos de protestos associados ao ACORDADO para a efetivação do pagamento dos valores referentes aos emolumentos, taxas, contribuições e outras despesas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Após o protesto do título e quitação pelo devedor junto ao ACORDANTE dos valores devidos, poderá a mesma ainda receber os valores relativos aos pagamentos dos emolumentos, taxas judiciais, custas, contribuições e demais despesas aqui convencionadas, mediante expressa e formal autorização do ACORDADO. Repassando esses valores ao ACORDADO em até 24 horas, que os repassará para o Tabelionato competente em igual prazo. Situação essa em que o Protesto só será devolvido ou cancelado, salvo disposição em contrário, com a confirmação do pagamento ao tabelião competente da efetivação do protesto dos emolumentos, taxas, contribuições e demais despesas inerentes do ato.

CLÁUSULA NONA – As partes empenharam seus melhores esforços para implementar, no menor prazo possível, os procedimentos necessários para que as comunicações e transmissões inerentes ao procedimento de protesto extrajudicial dos Títulos (apresentação, desistência, devolução e cancelamento) possam se dar por meio de arquivos eletrônicos, com a indispensável segurança e o devido resguardo do sigilo das informações.

CLÁUSULA DÉCIMA – Fica autorizado pelo ACORDANTE que o tabelião de protesto se utilize de todos meios eletrônicos disponíveis (whatsapp, e-mail, telegram, etc), para realizar comunicações e intimações para si, bem como para o devedor da dívida, nos termos do § 4º e 5º, do art. 356 do Provimento nº 149/2023/CNJ.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – O ACORDANTE é responsável pela exatidão e completude dos dados fornecidos na apresentação dos títulos. Caso o título apresente erros formais ou materiais imputáveis ao ACORDANTE, este permanece obrigado ao pagamento dos emolumentos, taxas, contribuições e demais despesas, nas hipóteses de desistência ou cancelamento do protesto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Excetua-se da responsabilidade do ACORDANTE os erros formais em títulos de dívida pública, nos termos do § 2º do art. 10 da Lei nº 3.408/18.

PARÁGRAFO SEGUNDO – No mesmo sentido, aplica-se o disposto no caput desta Cláusula, após a apresentação do título, mesmo que constatado o adimplemento da obrigação principal diretamente ao credor, os emolumentos serão integralmente devidos, em conformidade com o que dispõem as Leis nº 9.492/97 e 3.408/18.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Nos casos em que ocorrer o cancelamento do protesto por determinação judicial, a responsabilidade pelo pagamento dos emolumentos, taxas, contribuições e outras despesas ficará a cargo do devedor, salvo se de outro modo restar determinado pela decisão judicial.

PARÁGRAFO QUARTO – Após constatação formal, na averbação de retificação de erros materiais pelos tabelionatos de protesto não são devidos emolumentos, nos termos do art. 25, § 2º da Lei Federal nº 9.492/97.

PARÁGRAFO QUINTO – Da mesma forma, constatado formalmente o erro imputável ao tabelionato de protesto associado esse deve ser objeto retificação, refeito ou renovado ex-officio, isento de novos emolumentos, taxas e contribuições nos termos do art. 14, IV, da Lei Estadual nº 3.408/18.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O ACORDANTE compromete-se a informar aos seus devedores que tiveram os seus títulos encaminhados a protesto, da necessidade destes efetuarem o pagamento dos

respectivos emolumentos, taxas, contribuições e demais despesas comprováveis.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A desistência do protesto poderá ser formalizada por meio eletrônico, com a utilização de certificado digital no âmbito da ICP Brasil ou de outro meio seguro, autorizado pela respectiva Corregedoria-Geral de Justiça, e disponibilizado pelo ACORDADO ao ACORDANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Nos mesmos moldes do item anterior, é admitido o pedido de cancelamento do protesto pela “CENPROT-TO”, mediante anuência do credor ou apresentante, estando estes cientes de que o título objeto de cancelamento não poderá ser levado a protesto novamente.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Após o envio eletrônico do pedido de desistência ou cancelamento do protesto, o tabelionato aguardará o pagamento dos emolumentos, taxas, contribuições e demais despesas comprováveis, para efetivação da devolução ou cancelamento do título.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – A vigência do presente ACORDO se dará pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data da assinatura. O presente contrato renovar-se-á automaticamente por igual período, caso não haja manifestação contrária, por escrito, mediante carta registrada com aviso de recebimento ou e-mail com confirmação de leitura, por qualquer das partes, até 30 (trinta) dias antes de seu vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Este ACORDO poderá ser alterado, por consenso e formalizado em termo aditivo, ou denunciado por qualquer dos partícipes, mediante comunicação escrita, reputando-se extinto 60 (sessenta) dias após o recebimento da comunicação por qualquer dos ACORDANTE, sem que disso resulte ao partícipe denunciado o direito a reclamação ou indenizações pecuniárias.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Eventuais dúvidas, omissões e controvérsias oriundas deste Acordo serão dirimidas pelos partícipes, de comum acordo, ou mediante o respectivo aditamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – O ACORDANTE e o ACORDADO se comprometem a resolver consensualmente e de forma autocompositiva, elegendo em último caso o foro da cidade de Palmas -TO, para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente ajuste.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – O ACORDADO responde pelos danos diretos causados por falha comprovada no funcionamento do sistema CENPROT-TO, desde que o ACORDANTE tenha cumprido integralmente suas obrigações.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O ACORDANTE responde integralmente pelos danos causados por dados incorretos ou incompletos fornecidos na apresentação dos títulos; Títulos apresentados sem fundamento legal ou contratual; Violação de direitos de terceiros.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Nenhuma das partes responde por danos indiretos, lucros cessantes ou danos morais, salvo em caso de dolo comprovado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – As partes comprometem-se a cumprir integralmente a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/18), em especial quanto ao tratamento de dados pessoais dos devedores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O ACORDADO, na qualidade de operador de dados, compromete-se a manter sigilo absoluto sobre as informações recebidas; utilizar os dados exclusivamente para fins de protesto; implementar medidas técnicas e administrativas para proteger os dados contra acessos não autorizados; não compartilhar dados com terceiros sem autorização expressa do ACORDANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O ACORDANTE, na qualidade de controlador de dados, é responsável pela legalidade do tratamento e pela obtenção de consentimento dos devedores, quando exigido.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Ambas as partes responderão solidariamente por violações da LGPD, sem prejuízo de responsabilidades individuais.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – As partes comprometem-se a cumprir a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011), disponibilizando informações sobre o funcionamento do sistema CENPROT-TO e os dados estatísticos sobre protestos, conforme solicitado por órgãos públicos ou cidadãos.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – O ACORDANTE tem direito de auditar os registros e procedimentos do ACORDADO relacionados a este acordo, mediante aviso prévio de 15 (quinze) dias úteis.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O ACORDADO fornecerá, sempre que solicitado pelo ACORDANTE, relatório contendo, número de títulos recebidos, confirmados e protestados; número de cancelamentos e devoluções; valores cobrados e repassados; ocorrências e irregularidades identificadas.

Assim, por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente ACORDO, assinado eletronicamente no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Alberto Sevilha

**INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL –
SEÇÃO TOCANTINS – I.E.P.T.B. – TO**

Geraldo Henrique Moromizato

Testemunhas:

1) Nome: Patrícia Pereira da Silva **CPF nº:** 011.774.561-84

2) Nome: Keila Gonçalves de Magalhães **CPF nº:** 004.265.071-26

ANEXO I – ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Nos termos do previsto na Cláusula Terceira do Presente Instrumento de Cooperação Técnica, acordam as partes signatárias, que os valores devidos pelos serviços da Central de Protesto - CENPROT/TO, são os descritos da Tabela a seguir:

Valor do Título Valor	Valor da CENPROT/TO devido
DE R\$ 00,01 A R\$ 25,00	R\$ 1,00
DE R\$ 25,01 A R\$ 50,00	R\$ 2,00
DE R\$ 50,01 A R\$ 150,00	R\$ 6,00
DE R\$ 150,01 A R\$ 10.000,00	R\$ 8,00
DE R\$ 10.000,01 A R\$ 200.000,00	R\$ 9,00
ACIMA DE R\$ 200.000,01	R\$ 10,00

Por estarem de acordo, as partes reconhecem o presente Anexo, como parte integrante e inseparável do Acordo de Cooperação Técnica celebrado.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Alberto Sevilha

INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL –

SEÇÃO TOCANTINS – I.E.P.T.B. – TO

Geraldo Henrique Moromizato



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO SEVILHA, PRESIDENTE**, em 30/04/2026, às 16:51, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Geraldo Henrique Moromizato, Usuário Externo**, em 05/05/2026, às 11:12, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Keila Gonçalves de Magalhães, Usuário Externo**, em 05/05/2026, às 14:00, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Pereira da Silva, Testemunha**, em 05/05/2026, às 14:07, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0986362** e o código CRC **D7A49926**.

LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

EXTRATOS

EXTRATO Nº 44/2026

PROCESSO SEI: 26.001844-9

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

PARTÍCIPES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS – TCE/TO, CNPJ nº 25.053.133/0001-57; INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL – SEÇÃO TOCANTINS – I.E.P.T.B. – TO, CNPJ nº 05.910.754/0001-00

OBJETO: Constitui objeto deste acordo a união de esforços entre os partícipes para viabilizar o protesto de títulos, por meio dos serviços de recepção centralizada e eletrônica de títulos, gestão, acompanhamento e retorno dos títulos, independentemente de prévio depósito pela ACORDANTE de emolumentos, custas, contribuições ou quaisquer outras despesas, nos termos do art. 10 da Lei Estadual nº 3.408/18 e art. 369 do Provimento nº 149/2023/CNJ, sem prejuízo do direito de ajuizamento de eventual ação de execução/cobrança pela ACORDANTE.

VIGÊNCIA: A vigência será pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data da assinatura.

GERENTE: Caroline Araújo de Moraes Borba, matrícula nº 27.040-0

BASE LEGAL: Lei Estadual nº 3.408/18, Provimento nº 149/2023/CNJ, Lei nº 14.133/2021.

DATA DE ASSINATURA: 05/05/2026



Documento assinado eletronicamente por **PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA, COORDENADORA**, em 06/05/2026, às 17:05:37, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0989317** e o código CRC **91EB3B1F**.